DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6332/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3629/2025
PROTOCOLO	: 2804101
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: RENATO MARCILIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. CERTAME JÁ REALIZADO. PERDA DE OBJETO. IMPROPRIEDADES SUSCETÍVEIS DE ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, cujo objeto consiste na contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução de serviços de engenharia para atendimento da manutenção e crescimento vegetativo de redes e ligações nos sistemas de distribuição de água, com reposição dos pavimentos, no sistema de abastecimento de água do município de Dourados, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu análise técnica (ANA - DFEAMA - 6147/2025), na qual apontou inconsistências relativas à exigência de visita técnica obrigatória, em desconformidade com a Lei n. 13.303/2016, caracterizando potencial restrição à competitividade do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 2ª PRC - 7955/2025, destacou que o objeto do controle prévio restou esvaziado, tendo em vista que a sessão pública da licitação já se consumou, razão pela qual opinou pela extinção do processo em virtude da perda de objeto. Ressaltou ainda que, quanto ao mérito, não se identifica irregularidade manifesta na exigência de visita técnica, desde que devidamente fundamentada, em certames conduzidos por empresas estatais, ficando eventuais impropriedades sujeitas a verificação em sede de controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No presente caso, verifica-se que o propósito do controle prévio - natureza preventiva e excepcional, voltada à correção de vícios relevantes em certames ainda em curso (art. 156 do RITCE/MS) - perdeu relevância processual, uma vez que a sessão pública já ocorreu, não havendo utilidade em deliberação de mérito nesta etapa.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido, em hipóteses análogas, a perda de objeto do controle prévio quando o certame se encontra consumado, devendo eventual irregularidade ser examinada em sede de fiscalização posterior, na forma regimental.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação Ministerial, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para prosseguimento da análise em controle prévio.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator